

## VOTO

O ex-prefeito Luiz Gonzaga dos Santos Barros não obteve a aprovação de sua prestação de contas concernente a R\$ 50.000,00 repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao município de Itaipava do Grajaú/MA por meio ao convênio 2290/1999 (Siafi 403138), cujo objeto era a construção de um sistema de abastecimento de água em uma pequena localidade do município. Também não atendeu à citação regularmente efetuada por esta Corte (peças 3, 6 e 9), o que caracterizou sua revelia.

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) aquiesceu à proposta da unidade técnica de julgamento pela irregularidade desta tomada de contas especial, com imputação de débito correspondente ao valor total do convênio e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Sugeriu, no entanto, fosse realizada preliminarmente diligência ao Banco do Brasil para se obter cópia dos extratos da conta específica da avença e, dessa forma, confirmar a não utilização indevida dos recursos por parte do prefeito que antecedeu Luiz Gonzaga dos Santos Barros.

3. Considero tratar-se de medida dispensável, uma vez que, se tivesse sido esse o caso, certamente o responsável teria mencionado o fato em sua prestação de contas (peça 1, p. 147/201). Ademais, os documentos a ela juntados são datados do período de sua gestão, e não da de seu antecessor.

Assim, por não haver sido comprovada a correta aplicação dos recursos em questão, acolho os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão e do MPTCU e voto pela irregularidade desta tomada de contas especial, com imputação de débito correspondente ao valor total convênio e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, na forma da minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2014.

ANA ARRAES

Relatora